Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/001898/2015
(Apensado o TC/001359/2015)
Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada - Construções e Comércio Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 61/Siurb/2013
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução das demolições, obras de recuperação e reforço estrutural, reforma de espaços remanescentes, construção de novas estruturas, obras viárias e obras de readequação e requalificação arquitetônica e paisagística do Parque do Chuvisco

30ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Execução das demolições, obras de recuperação e reforço estrutural, reforma de espaços remanescentes, construção de novas estruturas, obras viárias e obras de readequação e requalificação arquitetônica e paisagística. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação Unânime

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001822/2015 e o TC/001898/2015, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do ajuste nos meses de julho e agosto de 2015, aceitando, contudo, os efeitos financeiros decorrentes, em razão da ausência de demonstração de prejuízos.

**ACORDAM**, à unanimidade, em deixar de fazer qualquer determinação à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, em razão do tempo transcorrido.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2022 11:13:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/03/2022 11:37:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**eTCM n° 001.822/2015**

**eTCM n° 001.898/2015**

**Interessados:** Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Lemam Construções e Comércio Ltda.

**Objeto:** Concorrência 080120130 - Contrato 61/Siurb/2013 R$ 15.259.659,05 e Acompanhamento do Contrato 61/Siurb/2013, cujo objeto é a execução das demolições, obras de recuperação e reforço estrutural, reforma de espaços remanescentes, construção de novas estruturas, obras viárias e obras de readequação e requalificação arquitetônica e paisagística do Parque do Chuvisco

**Relator:** Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC nº 72.001.822-15*86 da análise da Licitação e do Contrato 061/SIURB/13, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Lemam Construções e Comércio Ltda., para execução das obras de urbanização do Parque Chuvisco, incluindo demolições, obras de recuperação e reforço estrutural, reforma de espaços remanescentes, construção de novas estruturas, obras viárias e de readequação e requalificação, no valor de R$ 15.259.659,05.

A Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Análise de Licitação, fls. 663/666, e Relatório de Análise de Contratação, fls. 667/670, concluindo que sob o aspecto contábil-orçamentário não foram constatadas infringências.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 676/677, diante de não haver questão jurídica a ser resolvida ou acrescida, apenas corroborou as conclusões da Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 679, requereu que seja reconhecida a regularidade dos atos em análise.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle e Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela regularidade da Licitação e do Contrato 061/SIURB/13.

O **TC 1.898/2015 trata do Acompanhamento da Execução Contratual** do ajuste em epígrafe firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Lemam Construções e Comércio.

A Coordenadoria VI elaborou o Registro Fotográfico às fls. 412 – 418, e o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual, fls. 419 – 423, referente aos meses de julho e agosto de 2015, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. Foram demolidas todas as edificações par a as quais se contratou a execução de obras de recuperação e de reforço estrutural, bem como a reforma de espaços remanescentes. Houve, portanto, uma sensível alteração nos projetos executivos de fundações, estruturas e alvenarias que lastrearam a licitação e a contratação das

obras, nos quais a Prefeitura já havia dispendido recursos financeiros que foram, assim, desperdiçados.

4.2. Não consta do processo que a alteração do objeto foi formalizada por termo de aditamento, contemplando a exclusão das obras de recuperação e de reforço estrutural, e de reforma de espaços remanescentes.

4.3. Não foram explicitadas no aditamento firmado as informações sobre o custo dos acréscimos quantitativos, das reduções quantitativas, das supressões de serviços e das inclusões de serviços extracontratuais, advindas das alterações de projeto processadas, e o impacto dessas alterações no valor contratual.

4.4. As obras foram licitadas e contratadas com pendências que impedem a ocupação total da área objeto das intervenções. Esse fato ocasionou as paralisações contratuais e o inadequado andamento dessas obras. No período do nosso acompanhamento, e considerando o medido e pago até junho de 2015, as obras se desenvolviam em ritmo lento e pouco havia sido executado das obras e serviços pretendidos pela Municipalidade, existindo um saldo contratual a liquidar equivalente a cerca de 85% do montante contratado a Po.

4.5. Não foi localizado no processo de medição o comprovante da realização de consulta ao Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, pré-requisito legal para que seja efetuado o pagamento pelos serviços contratados e medidos.

Por fim, destaca a constatação no sentido de que, em novembro de 2015, depois de decorridos 27 meses da lavratura do contrato, com prazo de execução de 12 meses, ainda persistiam as seguintes pendências que obstavam a cabal execução das obras e serviços contratados: não fechamento do acesso Av. Lino de Moraes Leme à Av. Roberto Marinho; não fechamento e não desafetação da Rua Alsácia; não remoção da creche existente na Rua Carlos Pinto Alves s/nº, e a não imissão na posse do imóvel localizado na Rua Carlos Pinto Alves nº 445 (contribuinte nº 089.053.0007-3).

Devidamente intimada, a Municipalidade, fls. 437/464, apresentou seus esclarecimentos. A Coordenadoria VI, às fls. 470/473, analisando as justificativas apresentadas, ratificou suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 475/479, acompanhando as conclusões da Auditoria, sugeriu a oitiva da Contratada.

A empresa, fls. 485/501, apresentou manifestação defendendo as providências por ela adotadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 504/507 e 512/514, após analisar as argumentações da Contratada, opinou pelo não acolhimento da execução contratual, relevando o item 4.5, tendo em vista que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso II, da Lei municipal nº 14.094/05, que impedia o repasse de

verbas remuneratórias por serviços prestados, devido a existência de registro no CADIN.

A Coordenadoria VI, às fls. 508/511, reiterou na íntegra sua conclusão anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 516/521, diante da ausência de comportamento indevido, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Execução do Contrato nº 061/SIURB/2013.

O **TC 1.359/2015 trata de pedido de informações formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo** sobre a existência de processo administrativo tratando do Contrato nº 061/SIURB/13, fl. 02.

Esse pedido visa instruir o inquérito civil Inquérito Civil nº 828/2014 -9º PJ, relativo ao abandono das obras de construção do Parque Chuvisco, dando ensejo às fiscalizações resultantes dos TCs 1.822/2015 e 1.898/2015.

**É o Relatório.**

## VOTO

Em julgamento englobado a Licitação e o Contrato nº 061/SIURB/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura

Urbana e Obras – SIURB, bem como a execução do ajuste, compreendendo os meses de julho e agosto de 2015.

A instrução processual revelou que não foram encontradas irregularidades na Licitação e na formalização do Contrato nº 061/SIURB/2013, de modo que nada resta a ser acrescido.

No que se refere à execução contratual, passo a analisar os apontamentos, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

**4.1. Foram demolidas todas as edificações para as quais se contratou a execução de obras de recuperação e de reforço estrutural, bem como a reforma de espaços remanescentes. Houve, portanto, uma sensível alteração nos projetos executivos de fundações, estruturas e alvenarias que lastrearam a licitação e a contratação das obras, nos quais a Prefeitura já havia dispendido recursos financeiros que foram, assim, desperdiçados.**

Sobre esse apontamento, a Origem alega que não houve qualquer desperdício de recursos, na medida em que os únicos serviços inicialmente executados foram à recuperação e reforços das fundações, onde todo o estaqueamento executado foi incorporado e utilizado na nova configuração das estruturas.

Esclarece que as construções denominadas Núcleo de Vivência e do Galpão Multiuso estavam em estado precário, não havendo quase nada a recuperar; que as fundações de ambos os

prédios foram recuperadas, reforçadas e complementadas, sendo utilizadas em sua totalidade; e que a recuperação das estruturas, acima dos blocos de fundação, considerou-se ser inviável.

Para a Auditoria, houve o dispêndio de recursos financeiros na elaboração de projetos executivos que não chegaram a ser implantados, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a execução contratual, em desacordo com os projetos básico e executivo anteriormente licitados e contratados, gera dispêndio de tempo e valores, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento, entretanto, observo que não restou comprovado nos autos prejuízos arcados pela Municipalidade em razão da alteração nos projetos executivos de fundações, estruturas e alvenarias que lastrearam a licitação e a contratação das obras.

**4.2. Não consta do processo que a alteração do objeto foi formalizada por termo de aditamento, contemplando a exclusão das obras de recuperação e de reforço estrutural, e de reforma de espaços remanescentes.**

Sobre esse apontamento, a Origem entende que não houve alteração total do objeto, pois a reforma de espaços remanescentes, especificamente dos Edifícios Multiuso e Núcleo de Vivência não seriam reformados, porém, os demais espaços do parque seriam submetidos a algum tipo de intervenção.

Para a Auditoria, ao ser modificado o projeto executivo licitado, qualitativa e quantitativamente, ocorreram alterações do objeto

contratado, incluindo a supressão de parte do objeto, sendo que, de acordo com a legislação, são ilegais as alterações contratuais não precedidas de termo aditivo.

Verifico que procede a afirmação da Auditoria no sentido de que as alterações contratuais devem ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento, conforme previsto no art. 49, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Dessa forma, entendo que a execução contratual não observou as regras técnicas e legais que disciplinam a formalização de aditivos, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento, todavia, observo que não restou demonstrado prejuízo à Municipalidade em razão da falha constatada.

**4.3. Não foram explicitadas no aditamento firmado as informações sobre o custo dos acréscimos quantitativos, das reduções quantitativas, das supressões de serviços e das inclusões de serviços extracontratuais, advindas das alterações de projeto processadas, e o impacto dessas alterações no valor contratual.**

Sobre esse apontamento, a Origem alega que as memórias de cálculo contendo os levantamentos de quantidades, custos e replanilhamento informando acréscimos, reduções, serviços extracontratuais e supressões constam do Processo Administrativo 2013-0.098.429-1.

Para a Auditoria, as informações questionadas não constavam do processo administrativo de forma explícita, ressaltando que foi apontado o fato de que as alterações contratuais não constaram dos termos aditivos, mantendo, assim, a falha constatada.

Verifico que a ausência de informações objetivas a respeito dos acréscimos e supressões dificultam os controles interno e externo sobre a execução contratual, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

**4.4. As obras foram licitadas e contratadas com pendências que impedem a ocupação total da área objeto das intervenções. Esse fato ocasionou as paralisações contratuais e o inadequado andamento dessas obras. No período do nosso acompanhamento, e considerando o medido e pago até junho de 2015, as obras se desenvolviam em ritmo lento e pouco havia sido executado das obras e serviços pretendidos pela Municipalidade, existindo um saldo contratual a liquidar equivalente a cerca de 85% do montante contratado a Po.**

Sobre esse apontamento, a Origem alega que o lapso de tempo, entre o levantamento primitivo das condições físicas do local e a efetiva contratação das obras, teve por consequência a modificação do estado inicial de várias questões, que acabaram não correspondendo mais a realidade dos fatos. Dentre essas questões, citou:

a) A necessidade de revisão e de atualização do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

b) As invasões em áreas do parque, com a necessidade da reintegração da posse dessas áreas.

c) Interferências com as obras de construção do Viaduto Lino de Moraes Leme.

d) A não desafetação da Rua Alsácia, haja vista a sua utilização como alternativa de desvio de tráfego local, para a viabilização das obras de implantação do viaduto na Av. Lino de Moraes Leme, e

e) Existência de escola de educação infantil no local, sendo estudada, inclusive, a alternativa da permanência dessa escola.

Para a Auditoria, os impedimentos apontados já existiam por ocasião da licitação das obras e que o Termo de Compromisso Ambiental só foi obtido no final de 2015, mantendo, assim, o apontamento.

Conforme informaões trazidas pela Contratada, as alterações e adequações realizadas foram decorrentes de um Projeto Básico deficiente, elaborado em janeiro de 2009 (data base), ultrapassado por diversas condições, tais como as viárias, ocupações ilegais, grande quantidade de reforços e deterioração das instalações existentes.

Merece destaque as observações efetuadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal de que as obras do Parque Chuvisco é uma das obras previstas dentro do plano de obras da OUCAE, assim, como as Obras de Prolongamento da Av. Jornalista

Roberto Marinho entre a Av. Lino de Moraes Leme e Rodovia dos Imigrantes.

Acrescenta que o lapso de tempo, entre o levantamento primitivo das condições físicas do local e a efetiva contratação das obras, teve por consequência a modificação do estado inicial de várias questões, que acabaram não correspondendo mais a realidade dos fatos, de modo que acolho as explicações apresentadas pela Origem para relativizar os atrasos constatados, diante da realidade demonstrada no local.

**4.5. Não foi localizado no processo de medição o comprovante da realização de consulta ao Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, pré-requisito legal para que seja efetuado o pagamento pelos serviços contratados e medidos.**

Sobre esse apontamento, a Contratada afirma que a existência no CADIN, em 27.01.2016, de duas pendências em seu nome, foram decorrentes de três multas de trânsito, nos valores de R$ 85,12, R$ 127,69 e R$ 127,68, pagas em 03/02/2016, ressaltando que a data final para os pagamentos era 28/02/2016, quando, só então, passariam a ser exigíveis e poderiam figurar no CADIN.

Para a Auditoria, o que se discute é a omissão da Origem na análise dos documentos necessários quando da liberação do pagamento da referida medição, com a não comprovação da verificação da existência de pendências da Contratada no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, mantendo, assim, o

apontamento.

Segundo a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a falha pode ser relevada, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 14.094/05 pelo Órgão Especial do TJSP.

Assim, acompanho a AJCE para relevar o apontamento, uma vez que a existência de débitos perante a Fazenda Municipal pode ensejar obstáculo à contratação ou motivo para sua rescisão, mas não a retenção do pagamento de serviços ou obras executadas ou fornecimento realizado.

O que se verifica dos apontamentos é que o lapso de tempo, entre o levantamento inicial das condições físicas do local e a efetiva contratação das obras resultaram em modificação do estado do local, demandando ajustes na execução do contrato, sem que houvesse a adequada formalização de termos aditivos.

Esses fatos, embora não tenham configurado prejuízos financeiros demonstrados à Municipalidade, indicam que providências legais deixaram de ser cumpridas, fazendo com que a execução se tornasse irregular.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, **JULGO REGULARES** a Licitação e o Contrato nº 061/SIURB/2013 e **JULGO IRREGULAR** a execução do ajuste nos meses de julho e agosto de

2015, todavia, em razão da ausência de demonstração de prejuízos, aceito os efeitos financeiros decorrentes.

Em razão do tempo transcorrido, deixo de fazer qualquer determinação à Origem.

Dê-se ciência da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

***JOÃO ANTONIO***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 07/03/2022 16:17:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo